

TC 007.209/2018-5

Tipo: Representação com pedido de cautelar

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE-DF)

Representante: Barbosa & Oliveira Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda. (CNPJ 05.326.844/0001-40)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: oitiva prévia

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação formulada pela empresa Barbosa & Oliveira Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda. (CNPJ 05.326.844/0001-40), com pedido de liminar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Chamada Pública 4/2017, promovida pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, destinada à aquisição direta de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para o atendimento do Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal conforme especificações dos gêneros alimentícios discriminadas no item 3 e Anexo I do Termo de Referência (peça 7).

2. Não consta do edital a estimativa de preço da contratação e a sessão de abertura das propostas ocorreu em 10/1/2018 (peça 7, p. 91), tendo sido publicado no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) de 7/2/2018 o aviso de resultado com os fornecedores vencedores (peça 7, p. 90).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Preliminarmente, registra-se que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a existência de repasse de recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à Secretaria de Educação do Distrito Federal, destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

4. A peça inicial está redigida em linguagem clara e objetiva, contém nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como se encontra acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

5. Ademais, a empresa Barbosa & Oliveira Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda. possui legitimidade para representar ao Tribunal, conforme disposto no art. 237, VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

6. Os seus argumentos também indicam a possibilidade de existência de interesse público, caso restem comprovadas as supostas irregularidades apontadas na peça inicial, consoante o disposto no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

7. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, do Regimento Interno/TCU, aplicável às representações de acordo com o art. 237, parágrafo único, da mesma norma regimental.

EXAME TÉCNICO

Alegações da Representante (peça 2, p. 1-30)

8. Após tecer um breve relato dos fatos (peça 2, p. 1), a representante, atual contratada da Secretaria para o fornecimento de alimentos hortifrutigranjeiros, alega a ocorrência de sobrepreço na

Chamada Pública 4/2017, a ausência de regras sanitárias legais no edital e o descumprimento, por fornecedores adjudicados, de requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório.

9. Segundo a autora (peça 2, peça 5), não haveria justificativa para os elevados preços estabelecidos na Chamada Pública, uma vez que os valores estimados no Pregão Eletrônico 22/2017, conduzido também pela Secretaria de Educação do DF e com o mesmo objeto, são consideravelmente menores.

10. Apresenta (peça 2, p. 5) tabela em que são relacionados os alimentos a serem adquiridos e os valores estimados nos dois procedimentos licitatórios, destacando que os preços estimados no pregão, além de menores, deveriam sofrer redução após a fase de lances e de negociação.

11. Questiona (peça 2, p. 6-7) o fato de o mesmo órgão realizar simultaneamente dois procedimentos licitatórios com o mesmo objeto e com considerável discrepância de preços, afirmando terem ocorrido possíveis falhas na pesquisa de preços realizada pela SEE-DF.

12. Alega ter havido favorecimento aos fornecedores da Chamada Pública em decorrência da mudança de regras sanitárias relativas ao transporte dos produtos (peça 1, p. 8), esclarecendo que as exigências referentes a esses aspectos previstas no edital do pregão foram muito maiores, a exemplo da necessidade de apresentação de alvará da vigilância sanitária do estabelecimento e do veículo utilizado no transporte dos alimentos, não solicitado na Chamada.

13. Expõe (peça 2, p. 14-15) que a omissão quanto às exigências sanitárias no edital da Chamada Pública ofende a Resolução FNDE 26/2013, que exige a adoção de medidas que garantam a aquisição, o transporte, a estocagem e o preparo/manuseio de alimentos com adequadas condições higiênico-sanitárias até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo programa.

14. Assevera (peça 2, p. 17-22) que, ao examinar o processo SEI 00080-00050744/2017-33, que trata da Chamada Pública 4/2017, constatou que as cooperativas e associações vencedoras não apresentaram a documentação de habilitação fixada no edital, relacionando os documentos supostamente não apresentados.

15. Informa a existência do Contrato 22/2016, com vigência até agosto de 2018, cujo objeto é o mesmo da Chamada Pública 4/2017 (peça 2, p. 28).

16. Finalmente requer:

- a) que a representação seja conhecida;
- b) que seja concedida a medida cautelar pleiteada, no sentido de suspender todos os atos relacionados à Chamada Pública 4/2017;
- c) no mérito, a procedência da presente representação e a anulação de todos os atos administrativos relativos à Chamada Pública 4/2017.

Análise

17. Inicialmente, cumpre registrar a fundamentação legal para a realização da Chamada Pública para a aquisição de alimentação escolar. A Lei 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, estabelece em seu art. 14 que:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

18. Verifica-se que, ao destinar um percentual dos recursos financeiros repassados pelo FNDE aos Estados, a intenção do legislador foi a de fomentar a atividade dos pequenos agricultores, sobretudo a agricultura familiar. Permitiu-se, ainda, a dispensa de procedimento licitatório para a aquisição de 30% do total do montante repassado, utilizando-se, nesse caso, a Chamada Pública.

19. O §1º do art. 14 da mencionada lei estabelece, entretanto, requisitos para a dispensa da licitação: preços compatíveis com os vigentes no mercado e a observância de regras de controle de qualidade dos alimentos. As três alegações da representante (sobrepço, omissão quanto a exigências sanitárias e ausência de documentação) estão relacionadas aos requisitos exigidos na Lei 11.947/2009, e a sua inobservância, configuraria, em princípio, uma ilegalidade.

20. O primeiro ponto mencionado pela autora é uma discrepância entre os valores fixados na Chamada Pública e os estimados no Pregão Eletrônico 22/2017. A tabela a seguir relaciona os alimentos previstos nos dois editais e os respectivos preços estimados:

	Chamada Pública (R\$)	Pregão 22/2017 (R\$)	Diferença de preços
Tangerina Pokan	4,74	4,22	12%
Abacate	6,39	4,70	36%
Limão Tahiti	5,50	2,98	85%
Maracujá	5,63	7,14	-21%
Banana prata	3,40	3,44	-1%
Abóbora Japonesa	2,52	3,05	-17%
Abobrinha	2,95	2,66	11%
Batata doce	3,09	3,09	0%
Beterraba	2,60	3,62	-28%
Brócolis	7,92	5,47	45%
Cenoura	2,63	3,20	-18%
Chuchu	3,24	1,75	85%
Couve manteiga	5,70	2,90	97%
Tomate	3,71	3,34	11%
Vagem	8,95	8,05	11%
Cebolinha	13,76	12,78	8%
Goiaba	5,40	6,40	-16%
Morango	13,95	17,24	-19%

21. Dos dezoito produtos relacionados, sete apresentaram maior preço na estimativa realizada no âmbito do pregão eletrônico 22/2017 (maracujá, banana prata, abóbora japonesa, beterraba, cenoura, goiaba e morango), um contém o mesmo preço (batata doce) e, **em dez alimentos, foram estimados preços maiores na Chamada de Preços**. Constata-se, ainda, que em alguns produtos

cotados na Chamada de Preços, a diferença de valores é significativa, a exemplo da couve-manteiga, do chuchu e do limão tahiti.

22. Vale ressaltar que a Chamada de Preços 4/2017 foi homologada em 26/2/2018, conforme ata acostada à peça 7, p. 95, e a sessão de abertura do Pregão Eletrônico 22/2017 ocorreu em 9/3/2018, nos termos do edital (peça 3, p. 1), o que afasta a possibilidade de que um lapso temporal pudesse justificar a discrepância nos valores estimados dos dois editais.

23. É possível inferir, em análise de cognição sumária, que possam ter ocorrido falhas na pesquisa de preços realizada no âmbito da Chamada de Preços 4/2017, o que configura a inobservância dos requisitos exigidos no §1º do art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos princípios da economicidade e da eficiência, motivo pelo qual julga-se necessária uma manifestação da Secretaria quanto a esse ponto.

24. Passa-se agora ao exame da omissão quanto às regras sanitárias no transporte dos alimentos, mencionada pela autora.

25. As exigências quanto às questões sanitárias relacionadas ao armazenamento e transporte dos alimentos estão expressas no termo de referência do edital do pregão eletrônico 22/2017 (peça 3, p. 35-38 e 41):

7.1.3. Declaração, informando que se compromete a disponibilizar meios de transporte adequado e em condições corretas de acondicionamento, temperatura e embalagem, de forma a garantir a proteção dos gêneros alimentícios contra contaminação e deterioração.

7.1.4. Alvará de funcionamento expedido pelo Município, Estado e/ou Distrito Federal sede da licitante, com atividade compatível com o objeto da licitação, dentro do seu prazo de validade.

7.1.5. Comprovação, junto às autoridades sanitárias do Município, Estado e/ou Distrito Federal sede da licitante, da existência de instalações compatíveis com o produto que se propõe a fornecer.

(...)

8.4. As empresas atacadistas e/ou varejistas deverão apresentar Licença Sanitária ou Alvará Sanitário e Certificado de Vistoria de Veículos utilizados para o transporte de Alimentos, emitidos pela Vigilância Sanitária conforme as legislações de cada Estado, Município ou do Distrito Federal.

(...)

10.16. Apresentar, no ato da assinatura do Contrato, Certificado de Vistoria de Veículos utilizados para o transporte de alimentos, emitido pela Vigilância Sanitária conforma as Legislações de cada Estado, Município ou do Distrito Federal.

(...)

12.3. No ato da assinatura do Contrato, a CONTRATADA deverá apresentar:

a) Certificado de Vistoria de Veículos utilizado para o transporte de alimentos emitidos pela Vigilância Sanitária conforme as Legislações de cada Estado, Município ou do Distrito Federal. Os meios de transporte deverão ser adequados e em condições corretas de acondicionamento, temperatura e embalagem, de forma a garantir a proteção dos gêneros alimentícios contra contaminação e deterioração dentro do prazo de validade.

b) Comprovação de que o estabelecimento fabricante/embalador está apto para funcionar: apresentação de alvará sanitário ou licença de funcionamento, dentro de sua validade, emitido pela autoridade sanitária competente do Estado, Distrito Federal ou Município.

c) As empresas atacadistas e/ou varejistas deverão apresentar, além do documento exigido no item 7.1.4 e 7.1.4.1, Alvará Sanitário ou Licença Sanitária do local de armazenamento do produto.

d) Empresas inscritas no Ministério da Saúde deverão apresentar Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento, emitido pela autoridade competente do Estado, Distrito Federal ou Município e empresas inscritas no Ministério da Agricultura deverão apresentar Registro do Estabelecimento Fabricante.

26. Por outro lado, o edital da Chamada Pública 4/2017 se limitou a fixar regras de transporte mais tênues quanto às questões sanitárias, sem qualquer exigência de apresentação de alvará de funcionamento ou de certificado de vistoria do veículo utilizado para o transporte dos alimentos, conforme se verifica a seguir (peça 7, p. 33):

4.3. 1. Cumprir Legislação Sanitária Federal e Estadual/Municipal e do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA);

12.3. As entregas dos produtos deverão seguir as condições abaixo:

a. Não podem apresentar qualquer grau de decomposição, desintegração ou fermentação, não deverá conter substâncias estranha de qualquer natureza e ou substância e microrganismos nocivos à saúde.

b. Os produtos de origem vegetal in-natura, como frutas e hortaliças, devem apresentar estágio de desenvolvimento característico da espécie, grau de maturação adequado para o consumo, inteiras, limpas (livres de poeira, resíduos de tratamento ou de outras matérias estranhas), sãs e livre de odores estranhos (se for o caso);

c. Os produtos de origem vegetal in-natura como frutas e hortaliças não podem apresentar: estágio de podridão (qualquer grau de decomposição, desintegração ou fermentação dos tecidos), passado, imatura, queimada do solo frio, mole, amassada, rachada, cortada e com substância nociva à saúde (se for o caso);

d. Os veículos devem ser dotados de cobertura para proteção da carga, não devendo transportar outras cargas que comprometam a qualidade higiênico-sanitária do alimento.

e. O armazenamento e o transporte do gênero alimentício, do carregamento até a entrega, deverão ocorrer em condições de tempo e temperatura que não comprometam sua qualidade higiênico-sanitária.

e. A atividade de carga e/ou descarga não deve apresentar risco de contaminação e/ou dano do gênero alimentício.

27. De fato, as exigências quanto ao cumprimento das regras sanitárias para o transporte dos alimentos previstas nos dois editais são distintas, o que, em princípio, não se justifica, uma vez que o objeto dos dois procedimentos é o mesmo: a aquisição de alimentos hortifrutigranjeiros.

28. O transporte de alimentos está regulamentado pela Portaria SVS/MS 326/1997 e pela Resolução RDC Anvisa 275/2002. No Distrito Federal, a matéria está disciplinada na Instrução Normativa (IN) 16, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, de 23 de maio de 2017, e as regras relativas ao transporte de alimentos constam da Seção VIII da referida norma:

Art. 67. Os serviços de alimentação e estabelecimentos comerciais que transportam alimentos devem apresentar a relação individualizada dos veículos transportadores e suas características técnicas ao órgão competente de vigilância sanitária, conforme Lei Distrital nº 5.321, de 6 de março de 2014 e outras normas complementares vigentes, especialmente a que se refere à emissão de Certificado de Vistoria de Veículo - CVV pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. As características técnicas dos veículos transportadores de alimentos referem-se:

I - ao tipo de compartimento de carga, cujo revestimento interno deve ser liso, impermeável, atóxico e resistente aos procedimentos de higienização, para transportar produtos alimentícios e alimentos manipulados;

II - ao tipo de controle térmico existente no compartimento de carga, conforme o tipo de alimento ou produto alimentício transportado.

Art. 68. Os veículos transportadores de ingredientes e matérias-primas alimentícias, embalagens para alimentos, alimentos preparados ou industrializados, prontos ou não para o consumo, devem possuir a cabine do condutor isolada do compartimento de carga fechado.

§ 1º os veículos devem apresentar-se em adequado estado de conservação, livres de produtos, substâncias, animais, pessoas e objetos estranhos à atividade de transporte de alimentos;

§ 2º os veículos devem ser previamente higienizados e a temperatura do compartimento de carga deve estar em conformidade com as exigências térmicas das cargas transportadas;

§ 3º Quando os veículos efetuarem o transporte de cargas de natureza distintas, as características organolépticas e sanitárias dos alimentos devem ser preservadas.

Art. 69. Os serviços de alimentação e estabelecimentos comerciais que transportam alimentos devem possuir Procedimentos Operacionais Padronizados que descrevam o método de higienização dos veículos entre as cargas e frequência de realização.

§ 1º Produtos de limpeza e desinfecção devem ser regularizados na Anvisa e não devem deixar resíduos ou odores que possam contaminar os alimentos;

§ 2º Se for utilizado vapor para a higienização do veículo, devem ser descritos frequência de realização, a temperatura e o tempo de contato do vapor com as superfícies em higienização.

Art. 70. Os ingredientes e matérias-primas alimentícias, embalagens para alimentos, alimentos preparados ou industrializados devem ser transportados sobre estrados. Os materiais usados para separar e proteger a carga não devem contaminar os produtos transportados e devem ser higienizados da mesma forma que o compartimento de carga. O contato direto dos produtos transportados com o piso é permitido apenas quando as embalagens forem capazes de proteger os produtos contra danos e contaminação.

Art. 71. O transporte de alimentos preparados ou industrializados crus, semi-processados ou prontos para o consumo pode ser efetuado concomitante com ingredientes, matérias-primas e embalagens alimentícias, desde que o risco de contaminação cruzada seja eliminado.

Art. 72. Alimentos preparados, produtos industrializados crus, produtos semi-processados, quando transportados em volumes a serem fracionados, devem apresentar no rótulo, no mínimo, as seguintes informações: nome do produto, nome da empresa produtora com seu endereço completo e CNPJ, prazo de validade e instruções sobre sua conservação.

Art. 73. O transporte do alimento deve ser realizado em condições de tempo e temperatura que impeçam a contaminação e o desenvolvimento de microrganismos patogênicos.

Parágrafo único. As caixas térmicas devem estar em perfeito estado de conservação e higiene.

Art. 74. Os alimentos preparados, produtos industrializados crus, produtos semi-processados que exigem refrigeração ou congelamento devem ser transportados em compartimentos de carga fechados com a temperatura controlada por termômetro fixo, calibrado e de fácil leitura.

Parágrafo único. O compartimento de carga, ao ser carregado, deve estar pré-condicionado com a temperatura do produto alimentício que exigir a temperatura de conservação mais baixa.

Art. 75. Durante o transporte, alimentos preparados, produtos industrializados, produtos crus ou produtos semi-processados que exigem congelamento ou refrigeração devem ser mantidos nas temperaturas estabelecidas no Art. 32. (grifo nosso)

29. Nota-se que o edital da Chamada Pública 4/2017, de fato, foi omissivo quanto à exigência de comprovação de regras sanitárias legais para o armazenamento e transporte dos alimentos previstas na IN 16/2017, sobretudo quanto à exigência de apresentação do Certificado de vistoria de veículo de transporte dos alimentos.

30. Cumpre registrar que a contaminação dos alimentos em decorrência da inobservância de procedimentos sanitários poderá acarretar prejuízos à saúde de mais de 500.000 alunos do ensino fundamental, que serão beneficiados com o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

31. Considerando a discrepância quanto às exigências sanitárias constatada nos dois editais e, sobretudo, o que dispõe o §1º do art. 14 da Lei 11.947/2009 – que os alimentos entregues devem atender às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria - entende-se necessária uma manifestação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal acerca da omissão de regras, a princípio, obrigatórias de higiene sanitária no edital da Chamada Pública 4/2017.

32. A última alegação da representante está relacionada ao fato de as fornecedoras habilitadas não terem apresentado toda a documentação de habilitação exigida no edital da Chamada Pública, o que importaria na desclassificação das participantes.

33. Na peça inicial, a autora relaciona os documentos que não teriam sido apresentados pelas associações/cooperativas habilitadas e anexa cópia da documentação encaminhada por cada uma delas. Em que pese o esforço da autora em comprovar a veracidade de suas alegações, não é possível afirmar, com base na documentação constante destes autos, que os documentos não foram entregues à Secretaria de Educação do DF.

34. O descumprimento dos requisitos de habilitação fixados no edital é motivo para a desclassificação da empresa participante, desde que devidamente demonstrado no processo de administrativo. Desse modo, tendo em vista a ausência de elementos que comprovem a suposta irregularidade, faz-se necessária uma manifestação da Secretaria quanto a esse ponto.

Da Medida Cautelar

35. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

36. No que tange ao perigo da demora, verifica-se que os contratos decorrentes da Chamada Pública 4/2017 estão na iminência de serem assinados. Caso se confirme o indício de irregularidade sobre o procedimento licitatório, ter-se-á um fato de difícil reversão que colocará em risco a eficácia da futura decisão de mérito em relação ao fim público que ela deve atender, caracterizando o pressuposto.

37. Cumpre salientar a inexistência do perigo da demora reverso, materializado na vigência de contrato com o mesmo objeto, aquisição de alimentos perecíveis, até agosto de 2018.

38. Para uma manifestação adequada quanto à presença do pressuposto da fumaça do bom direito, faz-se necessária a realização de oitiva prévia da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que se manifeste quanto aos seguintes pontos:

38.1. possíveis falhas na realização da pesquisa de preços da Chamada de Preços 4/2017, tendo em vista que alguns dos valores estimados no âmbito do Pregão Eletrônico 22/2017, publicado na mesma época e cujo objeto é a aquisição de alimentos perecíveis, foram significativamente inferiores, o que poderá acarretar prejuízos aos cofres públicos e configurar afronta aos requisitos exigidos no §1º do art. 14 da Lei 11.947/2009 e aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa;

38.2. omissão, no edital da Chamada Pública 4/2017, de exigência de cumprimento de regras sanitárias previstas no ordenamento jurídico, quanto ao armazenamento e ao transporte de alimentos hortifrutigranjeiros, em possível afronta ao §1º do art. 14 da Lei 11.947/2009 e aos termos estabelecidos na Instrução Normativa 16, da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal;

38.3. não apresentação, pelos fornecedores habilitados, da documentação completa exigida como requisito de qualificação técnica, em possível afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Em caso de ter havido apresentação regular desses documentos, será solicitado o seu encaminhamento ao TCU.

CONCLUSÃO

39. O documento deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 (itens 3 a 7).

40. No que tange ao requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, entende-se necessária a realização de oitiva prévia da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para a

obtenção de esclarecimentos adicionais, de forma a propiciar a adequada análise da existência do pressuposto da fumaça do bom direito (itens 8 a 38).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer o presente processo como representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

b) determinar, nos termos do art. 276, §2º, do Regimento Interno do TCU, a oitiva prévia da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal, para que se manifeste, **no prazo de cinco dias**, sobre os fatos apontados na representação formulada pela empresa Barbosa & Oliveira Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda. (peça 1), relativas à Chamada Pública 4/2017, especialmente quanto aos fatos a seguir:

b.1) esclareça como foi realizada a pesquisa de preços da Chamada de Preços 4/2017 e apresente justificativa para a discrepância entre os valores fixados nesse procedimento e os valores estimados no âmbito do Pregão Eletrônico 22/2017, publicado na mesma época e cujo objeto é a aquisição de alimentos perecíveis, alguns dos quais foram significativamente inferiores, o que poderá acarretar prejuízos aos cofres públicos e configurar afronta aos requisitos exigidos no §1º do art. 14 da Lei 11.947/2009 e aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa;

b.2) justifique a omissão, no edital da Chamada Pública 4/2017, de exigência de cumprimento de regras sanitárias previstas no ordenamento jurídico, quanto ao armazenamento e ao transporte de alimentos hortifrutigranjeiros, em possível afronta ao §1º do art. 14 da Lei 11.947/2009 e à Instrução Normativa 16, da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal;

b.3) informe se os fornecedores habilitados apresentaram a documentação de habitação completa exigida no edital da Chamada Pública 4/2017, uma vez que a não apresentação desses documentos afrontaria aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Em caso de ter havido apresentação regular desses documentos, solicita-se o seu encaminhamento ao TCU;

b.4) informe o estágio atual da Chamada Pública, esclarecendo se já houve assinatura de contratos e/ou emissão de empenho(s) ou ordem(ns) de serviço(s) para o fornecimento dos alimentos;

b.5) designe formalmente interlocutor que conheça a matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, cargo/função, telefone e *e-mail* de contato; e

b.6) demais informações que julgar necessárias.

c) alertar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que a manifestação deverá estar amparada em justificativas técnicas adequadas e suficientes ao entendimento do assunto e acompanhada da documentação comprobatória das informações prestadas, bem como sobre a possibilidade de o Tribunal vir a conceder medida cautelar para a suspensão dos atos decorrentes da Chamada Pública 4/2017, caso tenha havido flagrante afronta às normas legais vigentes e/ou anular o mencionado certame;

d) encaminhar cópia desta instrução, bem como da representação (peça 1), à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com vistas a subsidiar a sua manifestação.

Selog, em 14 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Dimas de Souza

